

PROCESSO	- A. I. N° 278007.0130/22-5
RECORRENTE	- PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0202-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/02/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0012-12/25-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Declarada a prejudicialidade do julgamento devido à questão, objeto da autuação, encontrar-se discutida em âmbito judicial, o que impõe aplicação do art. 117, II do RPAF/BA. Decretada, de ofício, a correção do valor da exigência do imposto. Considerada **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0202-03/22-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 26/04/2022, exige ITD, no valor de R\$ 116.974,23, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre / Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” de direitos, no mês de janeiro de 2021. (Infração 041.002.003).

O sujeito passivo apresenta defesa fls.17/19. O Autuante presta a informação fiscal fls.50/52.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração com base no voto a seguir transcrito:

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei n° 4.826/89.

O citado Decreto n° 2.487/89, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)
III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o

que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às transmissões causa mortis (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por doação de bens imóveis (o pagamento do imposto é condição, para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Nas razões defensivas, a Autuada afirmou que o lançamento seria insubstancial, pelas seguintes razões: a) não existe lote de ações na Empresa Seara S/A, em nome do falecido, tendo sido equivocadamente incluído no inventário, em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado; b) ainda que existissem tais ativos em nome do falecido, o valor a ser considerado para fins de incidência do ITD seria o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração; c) e mais, o quantitativo de ações informadas naquele documento, não mais representariam os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa.

Em sede de informação fiscal o Autuante explicou ter realizado o levantamento fiscal para apuração do ITD, com base nos dados constantes na petição com declaração e plano de Partilha Judicial da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador Bahia, processo de sobrepartilha referente ao lote de ações e demais documentos que fundamentam o inventário. Disse que o processo estava pendente, e no curso da ação fiscal, em 23/12/2020 intimou o contribuinte a apresentar o valor atualizado das cotas aqui referidas, e em 05/01/2021 o advogado assistente envia documentos referentes ao solicitado com o valor das Ações. Após o envio dos DAE's para pagamento, o advogado assistente da Autuada atravessou Petição solicitando dilação de prazo, para que fornecesse o valor correto das Ações, e comprovantes sobre o equívoco a respeito da propriedade das ações apuradas. Emitida nova Intimação em 30/11/2021, protocolo SEI nº 00039499573, o advogado não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. Assim, em 26/04/2022 foi lavrado o Auto de Infração.

Constatou que em sua defesa foram anexadas cópias dos extratos do Banco Itaú e declaração da Brasil Bolsa Balcão fl. 37, sem assinatura e data do setor responsável pela veracidade das informações prestadas, fls. 40/43, que foram inseridas digitalmente no processo judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001.

Importante salientar, que todas as questões inerentes a sobrepartilha dos bens do inventário, advém de processo judicial e as respectivas decisões estão necessariamente, limitadas ao parecer judicial.

Neste cenário, caberia a Autuada solicitar ao Juízo e trazer ao processo, parecer judicial declarando inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha, o que não ocorreu.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

O patrono do recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 71/75, tecendo:

DA QUESTÃO - APURAÇÃO DE ITD - AÇÕES QUE NÃO EXISTEM EM NOME DO FALECIDO - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO NÚMERO DO CPF – ERRO ESCUSÁVEL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - BUSCA DA VERDADE REAL

Reporta que da leitura do Acórdão revela não terem sido aceitos os argumentos da Recorrente sob o fundamento primaz de que “caberia a Autuada solicitar ao juízo e trazer ao processo, parecer judicial declarando inexistente o lote de ações objeto da sobrepartilha, o que não ocorreu”.

Disse que desconsidera, contudo, que já foi solicitado ao MM. Juízo da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador - BA, onde se processa o Inventário, que declare a inexistência das ações, contudo, por razões alheias à vontade da contribuinte, até este momento, ainda não houve qualquer decisão a respeito (peças anexas). Assim, sustenta que não pode a Contribuinte ser penalizada com a cobrança do Tributo e sua eventual inclusão em dívida ativa, vez que a demora na solução pelo Poder Judiciário não lhe pode ser atribuída.

Acrescenta que, não tem como produzir prova negativa em torno da inexistência das ações, as quais, como explicado na peça defensiva do Auto de Infração, apenas foram indicadas no processo de Inventário, por erro na informação sobre o número do CPF do falecido, tendo os Bancos depositários e a própria B3, informado que não existem ações custodiadas em nome do *de cuius*, relacionadas à empresa que foi objeto de apuração do ITD. Deste modo, a solução mais salomônica seria a suspensão imediata da exigibilidade do Tributo e não a sua inclusão em dívida ativa, protesto e/ou execução, dadas as consequências funestas em relação à Contribuinte, já que, ao fim e ao cabo, deverá ser reconhecido pelo Poder Judiciário que as Ações da SEARA não existem em nome do falecido.

Relembra que o art. 112 do CTN, fixa como premissa o benefício da dúvida em proveito do contribuinte, aplicando a regra mais favorável de interpretação nas seguintes hipóteses.

Afirma que está demonstrada a impossibilidade de manutenção da autuação imposta em desfavor da Contribuinte, pelo que, espera e confia no tecnicismo e imparcialidade deste C. Conselho, no sentido de acolher as premissas postas neste recurso.

Destaca ainda que: “**a) O Lote de Ações supostamente deixadas pelo falecido tendo como emitente a Empresa SEARA S/A, simplesmente não existe, tendo sido equivocadamente incluído no Inventário em razão de informação errônea quanto ao número de inscrição no CPF/MF do inventariado; b) Ainda que existissem os ativos em nome do falecido, deveria ter sido observado o valor de face das ações no momento do óbito e não aquele negociado na bolsa no momento da apuração; c) E mais, não se observou que o quantitativo de ações informadas naquele documento não mais representariam os ativos deixados pelo falecido, dadas as constantes mudanças (inclusive de controle acionário) ocorridas na empresa**”.

Ressalta que se demonstrou nos autos pela comunicação enviada pelo Banco custodiante das Ações (ITAÚ S/A), as quais também foram levadas ao conhecimento da Justiça, que não existiriam ativos da empresa SEARA S/A deixados pelo falecido. E tal circunstância foi confirmada pela B3, conforme documento também anexado aos autos com a defesa já ofertada.

Reitera que a razão do equívoco é simples e deriva da informação errada em torno da inscrição do falecido no CPF/MF, vez que constou no documento encartado com a defesa (fls. 277/279 do Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001) que DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS seria inscrito no CPF/MF sob o nº 001.350.258-18, quando o correto seria 036.683.045-72.

Assinala que há de ser realçado também o princípio administrativo da verdade material (Art. 149 do CTN), que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas voltadas para o esclarecimento dos fatos, não sendo aceitável a recusa dos documentos apresentados, por meras conjecturas da Autoridade fiscalizadora, que destoam da verdade real. E mais, aplica-se ao caso concreto a dicção do art. 2º, §§ 1º e 2º do RPAF/99.

Deste modo, afirma que não se pode simplesmente indeferir o pedido sob os fundamentos postos no Acórdão, vez que não buscada a verdade material em torno da incidência do tributo sobre fato inexistente (ações que não pertenciam ao falecido). Assim, diz que a apuração do ITD parte de premissa absolutamente equivocada, porquanto não existem os valores mobiliários emitidos pela SEARA S/A em nome do falecido DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Finaliza pedindo que:

- seja recebido e provido o presente recurso, na forma da fundamentação supra, para se julgar improcedente o Auto de Infração lavrado em razão da apuração do ITD originado do processo SEI 013.1130.2020.0027515-92, com o consequente cancelamento dos lançamentos efetuados, eximindo-se a Recorrente de qualquer penalidade, ou mesmo da exigência relacionada ao tributo apurado.
- seja ao menos sobreposta/suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra a decisão judicial em torno da manutenção das ações da SEARA no acervo patrimonial inventariado.

Na Sessão de Pauta Suplementar do dia 27/02/2024, foi convertido em diligência à PGE/PROFIS, tendo o seguinte teor:

(...)

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

1. *No relatório elaborado pela fiscalização com base no Processo SEI nº 013.1130.2020.0027515-92 a relação de bens deixada pelo falecido com CPF nº 001.350.258-18, era de R\$ 17.531.808,79 (236.538 ações EP da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 5.031.163,26 e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A, no valor de R\$ 12.486.319,53);*
2. *O CPF supostamente do falecido é o de nº 036.683.045-72 conforme documentos de fl. 38;*
3. *O autuante na informação fiscal (fl. 50) afirmou que a sobrepartilha advém do Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, mas que não foi juntado qualquer decisão declarando como inexistente o lote*

de ações objeto da partilha dos bens deixados pelo falecido Derivaldo Oliveira dos Santos que tem o CPF supostamente correto nº 036.683.045-72;

4. *Na assentada do julgamento em 27/09/2023 o patrono da autuada afirmou que até o momento não foi proferida uma decisão judicial confirmado a inexistências das ações que constou na autuação como pertencentes ao falecido Derivaldo Oliveira dos Santos, com o CPF que não era o dele.*

Considerando que a matéria objeto do lançamento – base de cálculo do ITD – tem como suporte informações contidas no Processo SEI nº 013.1130.2020.0027515-92 e os valores das ações do espólio de DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS foi objeto de declaração de inexistência no Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, esta 2^a CJF, em Pauta Suplementar, decidiu converter o processo em diligência à PGE/PROFIS, no sentido de:

1. *Informar em que estágio se encontra o julgamento do Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, ajuizada pelo recorrente e qual a repercussão em relação a matéria em julgamento neste processo;*
2. *Concluído as etapas acima, a Secretaria do CONSEF deve cientificar o autuante e o recorrente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), com envio de cópia do Parecer PGE/PROFIS e concessão de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, caso queira.*

Em seguida o processo deve retornar a esta 2^a CJF para prosseguir no julgamento.

No opinativo solicitado para PGE/PROFIS, de fls. 91/93 (frente e verso), informa que adentrou quanto ao estágio do Processo Judicial nº 0030804-26.2006.8.05.0001, onde colacionou o último andamento das informações do processo destacado. Após a transcrição discorreu sobre a repercussão do quanto discutido no referido processo judicial em relação a sobrepartilha de ações EP da empresa SEARA S/A, fazendo referência à matéria em julgamento neste processo, dizendo que conforme o art. 670 do CPC, numa perspectiva processual, inaugura um processo sucessório específico, ainda que com a natureza de “inventário suplementar”, impulsionado pela arrecadação de bens e/ou direitos que não foram alcançados pelo desfecho do inventário já encerrado. Disse ainda que a sobrepartilha não é apenas uma “nova partilha”, uma instauração de novo procedimento que contemplará todas as fases do inventário sucessório. Neste amparo, parece-nos impositivo que deva ser aplicado ao caso vertente o quanto disposto no art. 117 do RPAF (... *renuncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência da impugnação ou recurso acaso interposto ... relativa ao Auto de Infração preexistente ... quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo*). Assim, reportou que, diante da abertura de novo “inventário”, com aplicação dos consectários normativos previsto no CPC, resta evidenciada a congruência da lide discutida no processo judicial citado e o lançamento tributário, aplicando-se ao caso vertente o quanto disposto ao art. 117 do RPAF/BA, em face da interposição da medida judicial proposta pelo autuado.

O Procurador entendeu aplicável ao art. 117, II do RPAF/BA, não podendo mais falar sobre o pano de fundo do lançamento neste contencioso administrativo, uma vez que o contribuinte escolheu a via judicial para resolução do tema.

Nas fls. 94-5, a procuradora da NCA/PROFIS, chamou atenção de que ainda não houve decisão judicial sobre o ponto central do Auto de Infração (cobrança de ITD incidente sobre ações constantes do espólio de Derivaldo Oliveira dos Santos, cujo processo judicial a inventariante em epígrafe sustenta que tais ações não pertenciam o *de cujos* e que foram incluídos no inventário por equívoco na indicação do CPF) e que o recorrente não acostou documentos oficiais que atestem formalmente a inexistência de ativos em nome do falecido. Explicou que, apesar de ter aparente pertinência nas alegações e sensível dificuldade em esclarecer a situação em comento, fato é, que a questão objeto da autuação encontra-se discutida em âmbito judicial, o que impõe aplicação do art. 117, II do RPAF/BA. Finaliza acolhendo e acompanhando o entendimento do Procurador que emitiu o parecer.

Em manifestação do contribuinte, fls. 101-02, apresentou parecer exarado do BANCO ITAÚ S/A em resposta ao questionamento do Juízo da 2^a Vara de Sucessões da Comarca de Salvador-BA, de modo que afirma ter ficado confirmada, segundo o banco, “o fato em questão trata-se de equívoco sistêmico”, destacando a inexistência das ações tratadas no Auto de Infração, conforme fls. 104/06.

Nas fls. 115/116, consta informação fiscal do autuante, fazendo concluir a diligência solicitada em relação a informar em qual estágio se encontra o julgado do processo judicial indicado. Informou que conforme a documentação acostada sobre o Processo Judicial nº 0030804-26.2206.8.05.0001, foram juntadas documentações que comprovam equívoco da instituição financeira. Disse que também foi anexado resposta do BANCO ITAÚ S/A. ao Ofício Judicial (fl. 102, o qual informa que “após buscas no banco de dados desta instituição, o fato em questão trata-se de equívoco sistêmico”. Afirma que diante das provas, confirma a inexistência das ações tratadas no Auto de Infração. No final, acatou o entendimento e as provas materiais anexadas, do qual deverão ser suprimidas da base de cálculo do ITD, as ações da empresa SEARA S/A, apresentadas na partilha inicial do processo de sucessão hereditária discutido neste processo.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado visando modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração sobre a lavratura de imputação de “*falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre / Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” de direitos*”.

O representante do autuado/recorrente apresentou desde o início, defesa e, posteriormente, recorreu com o Recurso Voluntário, dizendo que o CPF vinculado para o falecido não era do contribuinte autuado, mesmo assim, a JJF rejeitou as alegações sem trazer comprovações contrárias (diligência) do que foi alegado pelo contribuinte, no qual decidiu pela Procedência total da exigência do imposto.

Considerando que as razões recursais são as mesmas argumentações da inicial, verificando as documentações e provas, este colegiado converteu os autos em diligência à PGE/PROFIS, no sentido de trazer informações sobre o processo judicial. Em seu opinativo e análise até aquele momento verificou que, como a questão objeto da autuação encontra-se discutida em âmbito judicial, o que impõe aplicação do art. 117, II do RPAF/BA.

O fiscal autuante promoveu nova informação, fls. 115-16, devido à manifestação do contribuinte, no qual acostou comprovação de que o recorrente não era dono das ações que deram base para cobrança do imposto exigido. Na informação fiscal, o autuante verificou a documentação acostada pelo representante da recorrente e afirmou que, conforme declaração do BANCO ITÁU S/A, houve um erro sistêmico por parte da instituição financeira, dando a entender que inexistem quaisquer ações da SEARA S/A. para o falecido DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Assim finalizou acatando a informação e as provas materiais, dizendo que as ações “*deverão ser suprimidas da base de cálculo do ITD*”.

Antes de trazer o meu entendimento para este voto, verifiquei uma situação desde que tive acesso aos autos, uma questão de nulidade quanto à cobrança do imposto. Constatei erro no cálculo do imposto, vamos entender:

CÁLCULO FEITO POR MIN - FLS. 4/5		
Ações: Seara S/A.	CPF: 001.350.258-18	
Quantidade	Vlr. Unitário	Total
236538	21,27	5.031.163,26
587039	21,27	12.486.319,53
		17.517.482,79
MEEIRA	8.758.741,40	
FILHAS	8.758.741,40	
	17.517.482,79	
4%	350.349,66	
	116.783,22	

CÁLCULO FEITO PELA FISCAL. - FLS. 4/5		
Ações: Seara S/A.	CPF: 001.350.258-18	
Quantidade	Vlr. Unitário	Total
236538	21,27	5.031.163,26
587039	21,27	12.486.319,53
		17.531.808,79
MEEIRA	8.773.067,40	8.765.904,40
FILHAS	8.773.067,40	8.765.904,40
	17.546.134,80	
4%	350.922,70	350.636,18
	116.974,23	116.878,73

Verifiquei, de ofício, que as informações iniciais dos autos não são exatas:

- o fiscal autuante na totalização da base de cálculo (fl. 5) indica o valor de R\$ 17.531.808,79;
- o fiscal autuante na fl. 6, na memória de cálculo do imposto, indica na divisão entre a meeira e

as herdeiras, a base de cálculo para cada uma o valor de R\$ 8.773.067,40, no qual ao fazer a soma das duas partes tem base de cálculo do imposto no valor de R\$ 17.546.134,80, completamente diferente da base de cálculo inicial (R\$ 17.531.808,79);

- c. a indicação do valor total da base de cálculo da fiscalização de R\$ 17.531.808,79, ao fazer a divisão entre as duas partes (meeira e herdeiras) fica no montante para cada de R\$ 8.765.904,40 e, não a indicada de R\$ 8.773.067,40, conforme fl. 6;
- d. fazendo o cálculo do imposto para cada uma das herdeiras, temos três valores; **d1**) o indicado no Auto de Infração, o valor de R\$ 116.974,23, no qual tem base de cálculo de R\$ 17.546.134,80; **d2**) o valor encontrado com as informações da inicial das ações de R\$ 116.783,22, tem base de cálculo de R\$ 17.517.482,79; **d3**) o outro imposto encontrado conforme a indicação de cada parte entre a meeira e herdeira de R\$ 116.878,73, tem base de cálculo de R\$ 17.531.808,80;

Já com essas ponderações que constatei não tenho como saber qual é o valor real, portanto, vejo uma nulidade da autuação, conforme o disposto art. 18, IV, “a” do RPAF/BA. Junto ainda a Súmula do CONSEF nº 01 quando existe dúvida quanto aos valores que porventura seriam ser devidos, decretando assim, a nulidade em primeiro momento.

Além dessas informações, consultando os autos, vejo que na intimação do Auto de Infração, consta mandado de intimação, fl. 06, para a contribuinte Sra. Mônica Oliveira Rocha, nas fls. 10, consta mandado de intimação para Sra. Cacilda Félix Santos. O conhecimento da lavratura do Auto de Infração foi por Sr. Juraci Santos Dias. Nas fls. 23-4, consta intimação para o autuado tomar ciência da lavratura do Auto de Infração em 12/05/22, dando êxito no procedimento do conhecimento do Auto de Infração e corrigindo-o alguma nulidade para esta questão.

Vejo que o opinativo da procuradoria é pela declaração de prejudicialidade do julgamento devido a questão objeto da autuação encontrar-se discutida em âmbito judicial, o que impõe aplicação do art. 117, II do RPAF/BA.

Após a juntada do opinativo da PGE/PROFIS, o contribuinte se manifestou, acostando documento de solicitação por parte da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador-Ba, no qual solicitou do BANCO ITAÚ S/A. comprovação de que consta ações do falecido. Posteriormente, a secretaria do CONSEF encaminha os autos ao autuante para prestar nova informação fiscal, analisando a documentação acostada. Em sua análise afirma ser improcedente o Auto de Infração devido à comprovação e documentação acostada de que não existe ações da SEARA S/A para o falecido.

Considero prejudicado o opinativo da PGE/PROFIS, ultrapassando a nulidade suscitada, de ofício, vejo que o próprio fiscal autuante sustenta que o Auto de Infração é insubsistente em sua informação fiscal através de provas acostadas.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para tornar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir da sua conclusão pela Improcedência do Auto de Infração, ultrapassando, inclusive, o opinativo da PGE/PROFIS pela declaração de prejudicialidade do Recurso, devido ao Autuado ter ingressado com processo judicial, o que impõe aplicação do Art. 117, e seu § 1º do RPAF/99, *in verbis*:

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;

II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.”

Tendo em vista que o referido processo judicial ainda não foi definitivamente julgado, esta 2ª CJF só pode conhecer das matérias que não estejam insertas no âmbito do processo judicial

impetrado, cujo objeto é a declaração de inexistência nos bens do falecido de 236.538 ações EP e 587.039 ações EO da empresa SEARA S/A.

Portanto, não cabe ao Autuante ou a este Colegiado discutir se as ações pertencem aos bens relacionados no inventário, mas cabe avaliar se os valores calculados estão corretos, já que essa parte da matéria não está sendo discutida judicialmente.

Saliento que a função deste CONSEF é dirimir os litígios de forma que o processo só seja inscrito em dívida ativa após saneado, evitando que a Justiça se debruce sobre matérias que podem ser resolvidas administrativamente.

Assim, conforme já indicado no Voto do Relator, houve um equívoco na quantificação do valor do imposto devido, tendo em vista que o valor da sobrepartilha objeto da autuação comprehende a exclusão da parte meeira em relação ao valor total das ações de R\$ 17.517.482,79, a divisão entre as 3 (três) herdeiras, de forma a encontrar a base de cálculo do ITD, e a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) para achar o valor do ITD devido de R\$ 116.783,22, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tipo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EP	236.538	21,27	5.031.163,26
EO	587.039	21,27	12.486.319,53
Valor Total das Ações da SEARA S/A			17.517.482,79
Valor Sobrepartilha (excluída a Meeira)			8.758.741,40
Valor para cada uma das 3 herdeiras			2.919.580,47
ITD devido por cada Herdeira (4%)			116.783,22

Ante ao exposto, voto por considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário e, de ofício, modifíco a Decisão recorrida para reduzir o valor do imposto devido de R\$ 116.974,23 para R\$ 116.783,22, conforme já demonstrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, considerar PREJUDICADO a análise do Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278007.0130/22-5, lavrado contra PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 116.783,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão e, posteriormente, encaminhados os autos à PGE/PROFIS para os devidos fins de sua alçada, conforme impõe aplicação do Art. 117 e seu § 1º do RPAF/99.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Antonio Dijalma Lemos Barreto, João Vicente Costa Neto, João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: Igor Lucas Gouveia Baptista.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS